

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Eleva as balizas penais do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, constante no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como promove a sua inclusão no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva as balizas penais do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, constante no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como promove a sua inclusão no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 .....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....

Modalidade culposa

§ 2º .....

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C:

“Art. 1º .....



.....  
VII-C – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, *caput* e §1º e §1º-A).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade o aperfeiçoamento da tutela penal da saúde pública com a revisão do tratamento jurídico conferido ao delito previsto no art. 272 do Código Penal, que tipifica a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Trata-se de crime que, embora tradicionalmente inserido no âmbito dos delitos contra a saúde pública, possui inequívoco potencial de lesão massiva, atingindo número indeterminado de pessoas e colocando em risco bens jurídicos fundamentais, como a integridade física e a própria vida. Assim, a sua configuração não se limita à fraude contra o consumidor, mas representa verdadeira ameaça difusa à coletividade, exigindo resposta penal compatível com a gravidade concreta da conduta.

Nos últimos anos, observou-se uma preocupante escalada na ocorrência de práticas relacionadas à adulteração de alimentos, muitas vezes impulsionadas por cadeias produtivas complexas, pela ampliação do comércio informal e pelo uso de substâncias de baixo custo e alto risco à saúde humana.

Casos de contaminação, substituição de insumos, uso de componentes impróprios para consumo e manipulação fraudulenta de produtos alimentícios têm se tornado mais frequentes, evidenciando a insuficiência do atual patamar sancionatório para inibir tais condutas. Esse cenário revela, portanto, a necessidade de readequação do tipo penal, de modo a conferir maior efetividade à função preventiva e repressiva do Direito Penal.

Nesse contexto, propõe-se a modificação do art. 272 do Código Penal para equiparar as suas penas às previstas no art. 273 do mesmo diploma, que trata da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

A referida equiparação se justifica pela identidade de fundamento jurídico entre os dois tipos penais, ambos voltados à proteção da saúde pública, razão pela qual a distinção atualmente existente revela-se desproporcional e incompatível com o princípio da isonomia material.



Não há, portanto, razão plausível para a manutenção de tratamento penal substancialmente mais brando para a adulteração de alimentos, uma vez que estes, assim como os medicamentos, são ingeridos diretamente pelo consumidor e podem ocasionar danos graves ou fatais.

Logo, a elevação das penas da modalidade dolosa de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, para reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa, mostra-se medida adequada e necessária para refletir o elevado grau de reprovabilidade da conduta e o risco social que ela representa. De igual modo, o aumento das sanções na modalidade culposa, de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, para detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, reforça a importância do dever objetivo de cuidado nas atividades relacionadas à produção e manipulação de alimentos, estimulando padrões mais rigorosos de controle sanitário e segurança alimentar.

Ademais, torna-se igualmente imprescindível a inserção da forma dolosa do crime previsto no art. 272 no rol dos crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 1990, já que a hediondez, nesse caso, não decorre de um juízo meramente simbólico, mas da constatação de que a conduta, quando praticada intencionalmente, possui alto potencial de causar danos generalizados e irreversíveis à saúde da população.

A aludida providência também se justifica como mecanismo de desestímulo à prática delitiva, ao impor regime jurídico mais severo, especialmente no que se refere ao cumprimento da pena, progressão de regime e concessão de benefícios. Trata-se de medida coerente com a política criminal adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação a condutas que atentam contra bens jurídicos de máxima relevância, como já ocorre com outros delitos que afetam a saúde pública em larga escala.

Certo de que este expediente veicula incontestável aprimoramento do nosso arcabouço normativo, peço aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026

**Deputado JÚNIOR FERRARI**

